



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Agravo Interno - Mandado de Segurança nº. 0071549-31.2024.8.19.0000

Agravante: RENATO MARTINS DA VEIGA, representado por sua Curadora Márcia Cristina Carvalho Camanho da Veiga

Agravado: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA REGIONAL DO MÉIER

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

**AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A
PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE
SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL
RECORRÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.**

- 1. O *mandamus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, visto que pelo impetrante poderia ser interposta apelação como terceiro prejudicado, cuja admissibilidade cabe à 2ª Instância e que ainda poderá ser valer do disposto no artigo 1.012, §3º, do CPC.**
- 2. Improriedade da via eleita.**
- 3. Decisão monocrática que se mantém.**
- 4. Recurso conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos este Agravo Interno em Mandado de Segurança nº. 0071549-31.2024.8.19.0000, onde é agravante RENATO MARTINS DA VEIGA, representado por sua Curadora Márcia Cristina Carvalho Camanho da Veiga, sendo agravado JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL REGIONAL DO MÉIER,

ACORDAM os integrantes desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em conhecer e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

negar provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática acostada no ID 019, que indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/09.

Reiterando as razões deduzidas na exordial, acrescenta que o pleito anulatório não é a sentença prolatada, não podendo o agravante se utilizar do disposto no artigo 966 do CPC pelo fato de quando da realização da audiência “ainda que um ato nulo, pelas razões já expostas, em “especial” pela decisão do Juiz Conciliador, ainda não havia se materializado qualquer prejuízo ou dano ao patrimônio do agravante, o que veio a se fazer presente quando da prolação da sentença do insigne agravado, o que ocorreu bem depois da realização da audiência maculada cerca de sete (7) meses e, portanto, nula”; que até a presente data não foi apreciado o pedido formulado às folhas 394/400 do processo originário; repete que não se insurgiu contra a sentença, mas sim contra:

a/= a mácula que tornou a audiência nula, em razão do Juiz Conciliador extrapolar suas competências e indeferir um requerimento de um advogado legalmente habilitado para representar o Agravante no processo original;

b/= a mácula em face da ausência do MM Agravado, que não se encontrava presente, até o momento em que o Agravante se retirou, e proferiu uma r. decisão como se presente se encontrava o advogado;

c/= contra a omissão, que perdura até a presente data, no que se refere ao pleito de ingresso nos autos, pelo Agravante, como litisconcorte passivo.

Aduz que não pode interpor apelação pois não possui capacidade jurídica ou outro meio de defender seu direito, líquido e certo de se fazer presente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

no processo, que, inclusive, envolve um patrimônio considerável, e como tal de participar e atuar na AIJ, arrolando e inquirindo testemunhas e requerendo o que se fizesse necessário.

Por tais motivos, requer seja conhecido e provido o agravado interno para reformar a decisão monocrática, conhecendo o *mandamus* e concedendo a ordem, para anular todos os atos judiciais praticados no processo originário a partir da audiência realizada no dia 27 de novembro de 2023, inclusive, e, alternativamente que seja determinado o prosseguimento do feito até r. decisão desse Colenda Câmara.

Certidão de tempestividade do recurso, sendo o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça.

Sem contrariedade recursal.

Relatado,
Passo ao VOTO.

Não obstante os cuidadosos argumentos expendidos pelo ora agravante, os mesmos não têm o condão de infirmar os fundamentos lançados na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Os fundamentos de fato e de direito estão presentes na decisão monocrática deste Relator, porquanto a apreciação realizada teve lastro na legislação vigente e no entendimento desta Corte de Justiça.

A ação originária já foi sentenciada não sendo passível de anulação por mandado de segurança e assim corretamente foi consignado na decisão monocrática que, **ainda que o embargante não seja parte no processo, poderia ele interpor apelação como terceiro interessado (artigo 996 do**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

CPC), cuja admissibilidade cabe à 2ª Instância. (g.n.)

Certo é que o ora agravante pode ainda, se for o caso, pleitear pedido de efeito suspensivo na forma do artigo 1.012, §3º, observados os incisos I e II, todos do CPC.

E, repete-se, não é cabível o mandado de segurança contra pronunciamento judicial de que caiba recurso. Isso consta do art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Certo é que as razões recursais vieram sem qualquer argumento novo capaz de modificar a questão submetida ao Tribunal.

Por todo o exposto, a Câmara nega provimento ao agravo interno, confirmando a decisão monocrática que indeferiu a inicial.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2025.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator